


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Vicente
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 85, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:

(13) 2102-6447, São Vicente-SP - E-mail: saovicentevec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

ROSIENE DIAS DE BRITO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara das Execuções Criminais do Foro de São Vicente, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: **7001384-98.2013.8.26.0590** - Ordem nº 2013/000426 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Pena Privativa de Liberdade, em que figura como Réu **MICHEL DOS SANTOS PARADA**, pai **JOSE PARADA**, mãe **MARIA TIBURTINO DOS SANTOS PARADA**, Nascido em 29/09/1978, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **11/11/2013**

Documento de Origem: **IP nº: 034/07 - 1ª Delegacia de Polícia de Vilhena**

Processo de Conhecimento: **014.07.002188-5 - Vara: 1ª Vara Criminal**

Histórico da Parte **MICHEL DOS SANTOS PARADA**

Situação Processual:

JUDICIAL - 24/04/2023 - O SENTENCIADO CUMPRIU INTEGRALMENTE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA NESTES AUTOS DE EXECUÇÃO, ESTANDO OS AUTOS EM FASE DE EXTINÇÃO DA PENA.

JUDICIAL - 07/06/2023 - "Julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos do Proc. 2188/2007 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO (Execução 01), em razão do integral cumprimento".

Trânsito em julgado MP: 20/06/2023

Trânsito em julgado defesa: 06/10/2023

Certidão de Cartório Expedida - 25/03/2025 13:09:50 - Certifico e dou fé que para verificação do preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do INDULTO da pena de MULTA, com fundamento no Decreto Federal nº 9.246/2017 - Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que o reeducando apresenta a seguinte situação processual: - O total das penas de multa relativo ao crime não impeditivo foi no valor de R\$ 8.166,67, não superando o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União. - A pena corporal encontra-se extinta e o sentenciado está pagando a pena de multa relativa ao crime impeditivo.

SENTENÇA - 26/03/2025 12:46:42 - "Vistos. Trata-se expediente instaurado para apreciação da concessão do indulto da multa ao reeducando na presente execução, conforme disposto no artigo 10 do Decreto Federal nº 9246, de 21 de dezembro de 2017. O Ministério Público é favorável à concessão do Indulto. É síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 10 do Decreto Federal nº 9246, de 21 de dezembro de 2017, que: O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 85, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:
 (13) 2102-6447, São Vicente-SP - E-mail: saovicentevec@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Na hipótese sub examine a pena corporal imposta ao sentenciado foi integralmente resgatada e julgada extinta em 07/06/2023 (fls. 406). Remanesce unicamente a pena de multa, ainda não quitada até a presente data. Assim, atendidos os requisitos do referido decreto, impõe-se a concessão do indulto da pena de multa. Ante o exposto, acolhendo a cota ministerial, com fundamento no artigo 10 do Decreto Federal nº 9246, de 21 de dezembro de 2017, **CONCEDO** ao sentenciado MICHEL DOS SANTOS PARADA o benefício de indulto da pena de multa que foi aplicada no Processo nº 014.2007.002188 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO, julgando extinta a punibilidade, ex vi do artigo 107, inciso II, do Código Penal. Ciência às partes. Decorrido o prazo para recurso, este certificado, proceda a Serventia às anotações e comunicações de estilo. Certifique a Serventia o valor da multa do crime impeditivo, detraíndo-se os pagamentos já realizados, a fim de verificar o valor remanescente e aguardem-se os pagamentos. Com o integral pagamento da multa do crime impeditivo, abra-se vista ao Ministério Público e tornem. P.I.C."

Certidão de Cartório Expedida - 28/03/2025 11:14:36 - Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fls. 462 - penúltima parte, compulsando os autos verifiquei que o cálculo da multa (crime impeditivo e não impeditivo) está elaborado à fls. 308, no total de R\$ 14.981,48 (quatorze mil novecentos e oitenta e um Reais e quarenta e oito centavos), sendo a multa do crime não impeditivo no valor de R\$ 8.166,67 (oito mil cento e sessenta e seis Reais e sessenta e sete centavos) e do impeditivo no valor de R\$ 6.814,81 (seis mil oitocentos e quatorze Reais e oitenta e um centavos). Certifico ainda que o executado efetivou o recolhimento de parcelas, nos termos das decisões de fls. 316 e 344, conforme abaixo discriminado: - 09 parcelas de R\$ 214,02 (duzentos e quatorze Reais e dois centavos), conforme comprovantes de fls. 318, 320, 321, 322, 324, 326, 328, 329, 330 no total de R\$ 1.926,18 (mil novecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos); - 34 parcelas de R\$ 100,00 (cem Reais), conforme comprovantes de fls. 359, 361, 363, 365, 366, 368, 370, 380, 387, 389, 393, 393, 409, 410, 411, 412, 413, 444/456, no total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos Reais). Certifico mais que não está acostado aos autos a parcela de nº 22/131, e valor total dos recolhimentos é de R\$ 5.326,18 (cinco mil trezentos e vinte e seis Reais e dezoito centavos), remasendo o recolhimento no valor de R\$ 1.488,63 (mil quatrocentos e oitenta e oito Reais e sessenta e três centavos), para o pagamento integral da pena de multa.

Certidão de Cartório Expedida - 14/05/2025 12:14:12 - Certifico e dou fé que compulsando estes autos verifiquei que a pena privativa de liberdade imposta ao reeducando MICHEL DOS SANTOS PARADA foi julgada extinta pelo cumprimento, conforme sentença de fls. 406. Certifico mais que com referência a multa pela condenação no artigo 35 da Lei 11.343/06, foi concedido o Indulto - Decreto 9246/2017 (fls. 462). Certifico mais que o executado efetivou o pagamento integral da pena de multa, no total de R\$ 6.814,81 (seis mil oitocentos e quatorze Reais e oitenta e um centavos), referente à condenação pelo artigo 33, caput da Lei 11343/06.

SENTENÇA proferida em 15 de maio de 2025 - "Acolho o parecer do Ministério Público e **JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA** imposta ao sentenciado MICHEL DOS SANTOS PARADA nos autos do processo 014.2007.002188 da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO, referente à condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, pelo pagamento havido. Considerando que a pena privativa de liberdade já se encontra extinta pelo cumprimento (fls. 406), dê-se ciência às partes quanto ao teor da presente decisão. Decorrido o prazo para recurso, este certificado, providencie a Serventia as comunicações de praxe, de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral. **Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como ofício para todos os fins**, cuja cópia deve ser encaminhada ao(à) Diretor(a) da Vara de Conhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Vicente
 FORO DE SÃO VICENTE
 VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 85, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:
 (13) 2102-6447, São Vicente-SP - E-mail: saovicentevec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do processo criminal, TRE - 177ª Zona Eleitoral, I.I.R.G.D. - São Paulo-SP e Delegacia Seccional de Praia Grande-SP para comunicação em conjunto, com a certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.I.C.

Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 01/07/2025 13:31:53 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 478 transitou em julgado em para o Ministério Público e para a defesa em 26/05/2025. Nada Mais

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Vicente, 01 de agosto de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**